

Acórdão: 13.829/00/2^a
Impugnação: 40.10100649-40
Impugnante: Luciane Produtos Para Vedação Ltda
Advogado: Aníbal Castro de Sousa
PTA/AI: 01.000135794-51
Inscrição Estadual: 313.067261.0000
Origem: AF/III Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadorias – Estoque e Saída Desacobertada – Constatou-se através de “Levantamento Quantitativo” que a Autuada promoveu a saída e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, face ao princípio da não cumulatividade do ICMS, deverá ser alterada a carga tributária referente às saídas desacobertas de 18% para 6%. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de “Levantamento Quantitativo”, no mês de março/2000.

Lavrado em 31/03/2000 – AI n.º 01.000135794-51 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 42/53.

O Fisco manifesta às fls. 80/83, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Preliminar de Nulidade do AI:

O presente AI foi lavrado de conformidade com art. 58, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, vigente à época dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua impugnação, às fls. 43, itens 3 a 5, a Impugnante descreve com precisão todos os valores exigidos no presente lançamento, demonstrando que entendeu perfeitamente o quanto de imposto e multa lhe era exigido.

Do Mérito:

Dispõe o art. 194, inciso II, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

II - levantamento quantitativo de mercadorias:”

Através do “Levantamento quantitativo/ Declaração de Estoque” realizado em 17/03/00, o Fisco apurou que a Autuada mantinha em estoque as mercadorias relacionadas às fls. 08/14, desacobertas de documentação fiscal.

Importante acrescentar que nas notas fiscais de aquisições apresentadas ao Fisco, fls. 30/37, emitidas em janeiro e fevereiro/2000, pela matriz da Autuada, localizada em São Paulo, não constavam as mercadorias apuradas em estoque.

Apurou-se também, através das notas fiscais de aquisições, fls. 30/37, que a Autuada havia dado saída em parte das mercadorias nelas relacionadas, sem emissão das respectivas notas fiscais.

Ressalta-se que a contagem física de mercadoria se deu por ocasião da diligência efetuada pelo Fisco, no estabelecimento da Impugnante, para fins de concessão de inscrição estadual.

A alíquota de 18% (dezoito por cento) está corretamente aplicada, nos termos do art. 61, § 4º, item 1, do RICMS/96 c/c art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei 6763/75.

A capitulação das penalidade exigidas no AI guardam perfeita consonância com a acusação fiscal.

Entretanto, pelo fato das “saídas de mercadorias desacobertas” terem sido apuradas pelo Fisco, através das notas fiscais de fls. 30/36, bem como face ao princípio da não cumulatividade do imposto (pois mencionadas NF’s continham destaque do imposto - alíquota de 12%), deverá ser reformulado o presente crédito tributário, no tocante à irregularidade 2 mencionada no AI, alterando a carga tributária incidente de 18% (dezoito por cento) para 6% (seis por cento).

Acaso a Autuada tenha escriturado as notas fiscais (fls. 30/36) e apropriado do crédito nelas destacados, deverá proceder ao estorno dos valores referentes às mercadorias saídas desacobertas de documentação fiscal (fls. 28 e 29).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar rejeitar a argüição de nulidade do AI, no mérito julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, para alterar a carga tributária referente a irregularidade 2 do AI, de 18% para 6%. Em conseqüência o crédito tributário passa a ter os seguintes valores: ICMS = R\$8.330,71; MR = R\$4.165,36 e MI R\$23.672,41. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 24/08/00.

Antônio César Ribeiro

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora

/H

CC/MG